	ц
	2
	α
	α
	H
	5
	`:
	2
	۴
	H
	÷
نہ	α
A SILVA.	ď
$\subseteq$	4
77	ċ
٠,	ᠵ
⋖	Σ
	ñ
⋖	ä
Z	ö
⋖	١.
I	ά
S	Ĉ
$\overline{}$	2
$\Rightarrow$	2
_	ň
$\overline{}$	ċ
inado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÀ DA SI	1100. A OR542OR, 797E342O, D6B43EDA, 27E884AE
⋖	:
ပ	۶
ᆜ	₽
⋖	ς,
2	č
쏫	c
O	7
0	č
Ĕ.	5
$\propto$	
Ш	7
Ш	-
0	ď
$\propto$	9
_	à
2	č
-	Ų
æ	5
Ē	⇆
æ	7
╧	č
ਗ	
፷	2
.≌′	
0	à
유	÷
ĕ	Ç
Ĕ	Ŧ
ŝ	ū
ß	۶
	2
Este documento foi assinado digi	3
_	ċ
¥	ŧ
Ę	2
ĭ	٩
Ξ	÷
ರ	,
9	
0	ď
ē	Ü
ŝ	ģ
Ш	6
	ď
	٠ <u>٢</u>
	ξ
	٩đ
	à
	oferência acesse o site http://cons.ulta toe am gov hr/snede e informe o código: AOB5420B-797E342D-D6B43EDA

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De		_/	



TRIBUNAL DE CONTAS
NV DEACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº _	
Fls. №	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 211/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1929/2012 04 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão**: Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor-Presidente do FUNPREVIC, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 339/2015 (fls. 652/656).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Ćontas:** Despacho nº 526/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 657).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC. Exercício de 2011.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Instauração de Cobrança Executiva. Determinação ao responsável. Recomendação e Determinação ao FUNPREVIC.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga – FUNPREVIC, exercício de 2011, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;

### 9.2- Multar o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa:

- a) Pelo subitem 19.1 Restrição 1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 12.056,33 (Doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), pela inobservância de prazo para o envio de dados ao Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas) nos meses de Janeiro a Novembro, na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- **b)** Pelos subitens 20.4 Restrição 8, 8.1, 8.2, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, 8.2.5 e 8.3 e 20.10 Restrição 14 do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **por ato de gestão ilegítimo**

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		/



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. №	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 211/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

**ou antieconômico**, conforme disposto no art. 308, inciso V, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

- 9.3- Determinar o prazo de 30 dias para recolher as multas citadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.4- Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;

#### 9.5- Determinar ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa:

- a) A devolução do valor de R\$ 31.516,80 (Trinta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), subitem 19.2 Restrição 2 do Relatório/Voto;
- **b)** A devolução do valor de **R\$ 57.320,94** (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), subitem 19.3 Restrição 3 do relatório/Voto;
- 9.6- Determinar prazo de 30 dias para recolher as devoluções dos valores aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.7- Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;

#### **9.8- Recomendar** que a administração do FUNPREVIC:

- **a)** Efetue convênios/contratos com uma entidade bancária preferencialmente oficial e que detenha de instrumentos comprovadamente adequados para gerenciamento de fundos previdenciários públicos de regime próprio, a fim de tornar a gestão do FUNPREVIC mais eficiente;
- **b)** Responda e atenda às solicitações desta Corte de Contas, em atenção aos arts. 33 e 54 (inciso VI) da Lei 2.423/96, sob pena de aplicação das sanções legais;

#### 9.9- Determinar que a administração do FUNPREVIC:

- **a)** Rescinda os termos de parcelamento de dívidas não cumpridos e proceda a inscrição da dívida ativa e execução da mesma;
- **b)** Alimente corretamente o ACP sob pena de sanção pecuniária prevista do Regimento Interno desta Casa;
- **9.10- Recomendar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se há parcelamentos vigentes com o Poder Executivo e se os mesmos estão sendo cumpridos, subitem 19.5 Restrição 5 do Relatório Voto.

**10- Ata:** 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de março de 2016.

	ш
	⊴
	8
	α
	۲
	٩
	Ž
	ᇤ
	~
نہ	2
⋨	2
≟	ACION. AORS420R-797F312D-D6R43FDA-27F884AF
ഗ	$\leq$
⋖	Ξ
П	ш
₹	7
7	2
Ì	ά
$\overline{\circ}$	Š
2	4
×	3
Ε	c
Z	۷
õ	ċ
ĭ	.⊑
₹	۶,
te por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	c
oor ROBERTO CA	0
0	Ž
≿	Ξ
监	₹
面	-=
õ	ď
Ľ.	چَ
ō	Š
0	ď
¥	ځ
ē	>
₹	۶
ta	2
ğ	π
О	ď
유	=
ă	<u>+</u>
.≒	=
ŝ	Š
.=	۲
₽	?
2	£
υ	ع
Ĕ	Ψ
5	ď
ŏ	C
O	ď
ste	C
ш	č
	'n
	onferência
	ů
	3re
	7
	č

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	

	-	-	P	44	
	A			A	
				9	
-		M CONTRI DO		3	
	-	CONTRIN	VALUE	5	
-1-	al a	-1-	Α		

TRIBUNAL DE CONTAS	
NV DEACÓRDÃOS - DIRA	

Proc. Nº	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 211/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

**JULIO CABRAL** Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÂ DA SILVA

Procurador-Geral